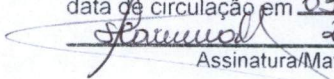




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 337 de 03/09/10, fls. 32/33 com
data de circulação em 03/09/10.


Assinatura/Matricula 243009

TCE-TO
Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 098 /2010-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 02158/2009
Apenso nºs: 706/2008, 707/2008 e 708/2008
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2008
Entidade: Prefeitura de Almas – TO
Responsável: Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO nº 4121

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas.
Exercício de 2008. Irregularidades. Rejeição.
Recomendações. Encaminhamento ao Cartório de
Contas.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas, e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nº 1582/2010 e 1352/2010 fls. 206/215, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando o Incidente de Inconstitucionalidade que negou aplicabilidade a Lei nº 2.351, de 11 de maio de 2010, nos autos de nº 3863/2009, por se tratar de norma incompatível com o disposto no art. 73 c/c art. 96 da Constituição Federal (Acórdão nº 278/2010 – TCE/TO – Pleno, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 271 de 24 de maio de 2010);

Considerando que o item 8.2 do Acórdão nº 278/2010 determina: “*que esta decisão, de natureza definitiva, seja observada, obrigatoriamente, nos demais casos em que a lei ora combatida seja aplicada, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Corte*”;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas -TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 02158/2009
Apeos nºs: 706/2008, 707/2008 e 708/2008
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2008
Entidade: Prefeitura de Almas – TO
Responsável: Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO nº 4121

ex-Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, tendo em vista a não aplicação dos 60% do FUNDEB, sendo que o percentual aplicado foi de apenas 57%, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e art. 22 da Lei nº 11.494/07; déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 453.164,82, representando percentual de 6,71% das receitas arrecadadas, em desacordo com o art. 167, II da CF; art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 5º, I, “a” e 9º da Lei Complementar 101/2000; déficit financeiro de R\$ 681.696,13, em desacordo com os arts. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64; insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos, na ordem de R\$ 704.677,51 e divergência no fechamento das contas de receitas e despesas constantes do Balanço Financeiro, fls. 10/14.

2. alertar o atual Gestor (tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública) para as recomendações elencadas no Voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito e seu advogado nominado nos autos, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
5. determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;
6. após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 34 dias do mês de agosto de 2010.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Presidente em exercício

Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02158/2009
Apensos nºs: 706/2008, 707/2008 e 708/2008
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2008
Entidade: Prefeitura de Almas – TO
Responsável: Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Gustavo Bottós de Paula – OAB/TO nº 4121

RELATÓRIO Nº 220/2010

Tratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Almas –TO, referentes ao exercício de 2008**, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva, Prefeito à época, apresentadas a este Tribunal em 31/03/2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 063/2009, fls. 139/152.

Por meio do Despacho nº 124/2010, fls. 167, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas e documentos, conforme fls. 177/195.

A Quarta Diretoria de Controle Externo analisou as justificativas e emitiu a Análise de Diligência nº 058/2010, fls. 197/204.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1582/2010, fls. 206/214, do ilustre Auditor Márcio Aluízio Moreira Gomes, concluindo no seguinte sentido: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa – TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Almas - TO, referentes ao exercício de 2008.”** (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1352/2010, fls. 215, do eminente Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, concluiu no sentido de que: **“Ante o exposto, esta Representação do “Parquet” especializado, em consonância com o entendimento exarado pela ilustre Auditoria, propugna ao Colendo Pleno emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas relativas ao exercício de 2008.”** (original sem destaque)

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Verifica-se que as receitas arrecadadas foram na ordem de R\$ 6.751.685,36 e as despesas executadas de R\$ 7.204.850,18, resultando em **déficit** na execução orçamentária no valor de R\$ 453.164,82 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme fls. 09.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 89.755,22, representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	6.751.685,35	Orçamentárias	7.204.850,18
Extra-Orçamentárias	1.984.670,52	Extra-Orçamentárias	1.839.233,62
Saldo do Período Anterior	89.140,63	Saldo p/ Período Seguinte	89.755,22
Total	8.825.496,50	Total	9.133.839,02

Fonte: fls. 10/14

3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um Passivo real descoberto no valor de R\$



1.344.338,76, evidenciando que o valor dos bens e direitos é inferior ao valor das obrigações, conforme tabela a seguir:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	208.518,19	Passivo Financeiro	890.214,32
Disponível	163.222,12	Restos a Pagar	867.899,63
Caixa	1.267,22	Restos a pagar processados	
Bancos	88.488,00	Restos a pagar não processados	
Resp. do Prefeito	6.227,96		
Resp. Devedores Diversos	28.858,64		
Salário Família Pagamento	38.380,30		
Realizável	45.296,07	Depósitos/Consignações	22.314,69
Depósito Judicial	45.296,07	Contribuição Sindical	2.626,66
Almoxarifado Conta Estoque	0,00	Pensão Alimentícia	226,41
		Previdência Social	7.649,07
		INSS	8.980,31
		IRRF a recolher	2.433,32
		ISSQN	398,92
Ativo Permanente	2.988.458,24	Passivo Permanente	3.651.100,87
Bens móveis	858.701,72	Dívida Fundada Interna	3.651.100,87
Bens Imóveis	2.068.764,93	Parcelamentos	
Bens Natureza Industrial	60.991,59		
Dívida Ativa	0,00		
SOMA ATIVO REAL	3.196.976,43	SOMA DO PASSIVO REAL	4.541.315,19
Passivo Real Descoberto	1.344.338,76	Ativo Real Líquido	0,00
TOTAL GERAL	4.541.315,19	TOTAL GERAL	4.541.315,19

Fonte: fls.15/17

Confrontando o ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de **déficit financeiro** na ordem de R\$ 681.696,13 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos).

3.1. Restos a pagar

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 163.222,12 com o total inscrito em restos a pagar R\$ 867.899,63, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 704.677,51.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um **déficit** verificado na ordem de R\$ 52.901,40:



Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	7.520.291,12	Despesa Orçamentária	7.204.850,18
Deduções da Receita Corrente	(768.605,76)	Mutações Patrimoniais	79.319,90
Mutações Patrimoniais	373.019,21	Independentes Exec. Orçamen	360.493,21
Independentes Exec. Orçamen	467.057,33	Total das Variações Passivas	7.644.663,29
Total das Variações Ativas	7.591.761,89	Superávit Verificado	0,00
Déficit Verificado	52.901,40		
Total Geral	7.644.663,29	Total Geral	7.644.663,29

Fonte: fls. 18/19

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2008, foi de R\$ 6.458.711,49 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 150.

6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme a análise realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 150 e planilha de fls. 154/157 foi aplicado o percentual **30,98%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o **cumprimento** da precitada norma constitucional.

6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VARIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme Anexo 10, fls. 60/63, e planilha fls. 155, o valor das transferências dos recursos do FUNDEB foi na ordem de R\$ 1.274.383,62, sendo que 60% deste valor equivale a R\$ 764.630,17. Constata-se que foi aplicado somente o valor de R\$ 726.506,15 (Anexo 11, fls. 64/103), correspondentes a **57%**, **não cumprindo**, assim o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei 11.494/2007.

7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3º.

Conforme informação constante às fls. 151 e planilha às fls. 157/158, o percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de **20,32%**, portanto, **cumpriu** o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 150, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 1.841.414,88, equivalente a **28,51%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 6.458.711,49), **cumprindo**, desta forma, o artigo acima mencionado.

9. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONTANTES DO PROCESSO Nº 02158/2009:

- 9.1 Não aplicação dos 60% do FUNDEB, sendo que o percentual aplicado foi de apenas 57%, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e art. 22 da Lei nº 11.494/07;
- 9.2 Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 453.164,82, representando percentual de 6,71% das receitas arrecadadas, em desacordo com o art. 167, II da CF; art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e art. 5º, I, "a" e 9º da Lei Complementar 101/2000;
- 9.3 Déficit financeiro de R\$ 681.696,13, em desacordo com os arts. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64;
- 9.4 Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos, na ordem de R\$ 704.677,51;
- 9.5 Divergência no fechamento das contas de receitas e despesas constantes do Balanço Financeiro, fls. 10/14.

10. RECOMENDAÇÕES

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas recomendo ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de:

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas cometidas no item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas -TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, tendo em vista a não aplicação dos 60% do FUNDEB, sendo que o percentual aplicado foi de apenas 57%, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e art. 22 da Lei nº 11.494/07; déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 453.164,82, representando percentual de 6,71% das receitas arrecadadas, em desacordo com o art. 167, II da CF; art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e art. 5º, I, "a" e 9º da Lei Complementar 101/2000; déficit financeiro de R\$ 681.696,13, em desacordo com os arts. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64; insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos, na ordem de R\$ 704.677,51 e divergência no fechamento das contas de receitas e despesas constantes do Balanço Financeiro, fls. 10/14.

b) alerte ao atual Gestor (tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública) para as recomendações elencadas no Voto;

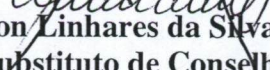
c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

d) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Manoel Midas Pereira da Silva, ex-Prefeito e seu advogado nominado nos autos, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

e) determine a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

f) após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de agosto de 2010.


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro